



L E I N° 2.049/2007

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do exercício financeiro de 2008, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º. Esta Lei estabelece as Diretrizes Orçamentárias do Município de Aquidauana Estado de Mato Grosso do Sul, relativo ao exercício financeiro de 2008, compreendendo:
 - I As metas e prioridades da administração pública municipal;
 - II As diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do município;
 - III As diretrizes dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
 - IV Os limites para elaboração da proposta orçamentária do poder legislativo;
 - V As disposições sobre as alterações na legislação tributária;
 - VI As disposições sobre as despesas com pessoal e encargos sociais;
 - VII As regras para o equilíbrio entre a receita e a despesa;
 - VIII As disposições gerais;
 - IX Anexo de Metas Fiscais; e
 - X Anexo de Riscos Fiscais.

IJ-



CAPITULO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

- Art. 2º. A proposta Orçamentária, para o exercício financeiro de 2008, abrangendo os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos e entidades da Administração direta e indireta, observarão na fixação das despesas e das metas e prioridades, as diretrizes a seguir especificadas, as quais terão precedência na alocação de recursos, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.
- I legislar sobre assunto de interesse local, suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- II Desenvolver programa de Modernização da Gestão pública, instituindo e arrecadando os tributos de sua competência e otimizando a aplicação de suas rendas;
- III Desenvolver programas, projetos e ações na área da saúde observando as normas contidas na Lei Orgânica da Saúde e demais legislação complementar;
 - IV Manter e ampliar a rede de infra-estrutura urbana e rural;
- V Desenvolver ações e programas, visando disponibilizar a população o ensino de qualidade de conformidade com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação;
- VI Prestar serviços de assistência social a população com observância das disposições da lei Orgânica da Assistência Social;
- VII Implantar programas para atração de novos investimentos e de geração de emprego e renda;
- VIII Promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano de conformidade com as ações estabelecidas no Plano Diretor;
 - IX Implantar programas de proteção e apoio aos portadores de deficiências;
 - X Implementar as ações previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente;
- XI Organizar e prestar os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo;
 - XII Desenvolver ações, programas e projetos visando à proteção e

14.



preservação do Meio Ambiente;

- XIII Implementar ações de valorização e capacitação dos servidores públicos municipais; e
- XIV Implementar as ações e projetos de desenvolvimento do Turismo, do Esporte e do Lazer.
- Art. 3°. Na elaboração da proposta orçamentária, os recursos ordinários do tesouro municipal serão destinados em ordem prioritária ao atendimento das seguintes despesas:
- I decorrentes das vinculações constitucionais para o Poder Legislativo, saúde e educação;
- II pessoal e encargos sociais, exceto as já contempladas das áreas constantes no inciso anterior;
 - III serviço da dívida pública municipal;
- IV custeio administrativo incluindo a preservação do patrimônio público, exceto as já contempladas das áreas constantes no inciso I;
 - V precatórios municipais;
 - VI contrapartida de convênios; e
 - VII -investimentos

CAPITULO II

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

- Art. 4°. Para efeito desta Lei, entende-se por:
- I programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- II **atividade**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo





contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

- III projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e
- IV operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.
- § 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.
- § 2º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.
- Art. 5°. As unidades orçamentárias serão agrupadas em órgãos orçamentários, entendidos como sendo o de maior nível da classificação institucional.
- Art. 6º. Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.
- Art. 7º. O orçamento fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, e demais entidades em que o Município direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos do Tesouro Municipal.
- Art. 8°. O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro de 2007, será constituído de:
 - I texto da lei;
 - II quadros orçamentários consolidados;
- III anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei; e
- IV discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscais e da seguridade social.

H.



- §1º Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:
- I evolução da receita do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas;
- II evolução da despesa do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas;
- III resumo das receitas do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
- IV resumo das despesas dos orçamentos, fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
- V receita e despesa, dos orçamentos, fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320, de 1964;
- VI receitas dos orçamentos, fiscal e da seguridade social de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei nº 4.320, de 1964, identificando a natureza de receita e o orçamento a que pertencem;
- VII despesas dos orçamentos, fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo órgão;
- VIII despesas dos orçamentos, fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a função, subfunção, programa;
- IX recursos do Tesouro Municipal diretamente arrecadados, nos orçamentos, fiscal e da seguridade social, por órgão;
 - § 2º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:
- I análise da conjuntura econômica, atualizando as informações de que trata o § 4° do art. 4° da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000 - LRF, com indicação do cenário macroeconômico para 2006****, e suas implicações sobre a proposta orçamentária;
 - II resumo da política econômica e social do Município;
- Art. 9°. Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos Orçamentos, Fiscal e da Seguridade Social, a discriminação das despesas far-se-á por categoria de programação (projeto/atividade), indicando-se pelo menos para cada uma, no seu menor nível:

et.



I – o orçamento a que pertence;

II - a natureza da despesa.

- Art. 10. As despesas e as receitas dos orçamentos, Fiscal e da Seguridade Social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, serão apresentadas de forma sintética e agregadas, evidenciando o déficit ou o superávit corrente e o total de cada um dos orçamentos.
- Art. 11. A Lei Orçamentária Anual incluirá, dentre outros, os seguintes demonstrativos:
- I das receitas dos orçamentos, fiscal e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois componentes, que obedecerão ao previsto no art. 2º, § 1º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as respectivas modificações da Portaria Interministerial nº 163 de 04 de maio de 2001 dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional nº 340 de 26 de abril de 2006, que aprova a 3º edição do manual de procedimentos da receita pública e demais alterações;
- II da natureza da despesa, para cada órgão, obedecendo a classificação de forma prevista no anexo II, da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, com as respectivas modificações da Portaria Interministerial n° 163 de 04 de maio de 2001 dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão e demais alterações;
- III por projetos e atividades, os quais serão integrados por títulos e descrição dos objetivos contendo as respectivas metas ou ação pública esperada.
- Art. 12. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2008 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.
- Art. 13. Além de observar as metas e prioridades estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.
- Art. 14. A inclusão de operações de créditos no orçamento, somente serão consignados até o valor autorizado em lei específica, nos termos dos incisos III e X, do art. 167 da Constituição Federal, observadas as demais normas pertinentes à matéria, ficando o Poder Executivo autorizado a contratar operações de crédito por antecipação de receita nos termos do art. 38 da LRF.
- Art. 15. As transferências de recursos a entidades públicas e privadas deverão,

ef.



obrigatoriamente, estar contida na Lei Orçamentária, se destinarem a atender as metas e prioridades compatíveis com as diretrizes constantes no art. 2º, desta lei, e estejam de acordo com o disposto nos artigos 25 e 26 da LRF.

- § 1º As concessões de subvenções sociais e auxílios, somente serão destinadas às Instituições privadas sem fins lucrativos e prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, cultura, saúde ou educação, e estejam qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público e que sejam reconhecidas de Utilidade Pública Municipal, condicionadas à realização de uma ação de interesse público ou de colaboração no desempenho da administração pública.
- § 2º Para habilitar-se ao reconhecimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos, devera apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.
- § 3º As entidades privadas beneficiadas, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização dos Poderes Executivo e Legislativo com a finalidade de verificar o cumprimento das metas e objetivos para os quais receberam recursos.
- § 4º O Poder Executivo fica obrigado a encaminhar cópia dos convênios com as instituições privadas ao Poder Legislativo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a assinatura do Prefeito no convênio.
- Art. 16. A lei orçamentária conterá reserva de contingência em montante equivalente a, no mínimo, um por cento da receita corrente líquida, para a cobertura de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, nos termos do inciso III, do artigo 5º da LRF.
- Art. 17. Os recursos necessários para o pagamento de débitos constantes de precatórios judiciários apresentados até 30 de agosto de 2007, constarão na previsão orçamentária da Prefeitura Municipal, observados os seguintes critérios:
- I nos precatórios não-alimentícios, enquadrados nos termos do art.78 do ADCT da Constituição Federal, os créditos individualizados, cujo valor for superior a R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), serão objeto de parcelamento em até dez parcelas iguais anuais e sucessivas acrescidos dos juros legais, a taxa de seis por cento ao ano;
- II nos precatórios originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da emissão da posse, cujo valor ultrapassem o limite disposto no inciso anterior, serão atendidos conforme dispõe o §3º do art.182 da Constituição Federal.





Parágrafo único. A relação dos débitos, de que trata o caput deste artigo, somente incluirá precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

- Art. 18. O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, obedecerá ao disposto nas Constituições Federal e Estadual e na Lei Orgânica Municipal, e contará dentre outros, com recursos provenientes:
- I das Contribuições Sociais a que se refere o § 1º do art. 181 da Constituição Estadual;
- II das receitas próprias dos órgãos, entidades e fundos que integram o Orçamento de que trata este artigo;
 - III da arrecadação do tesouro Municipal;
 - IV de convênios ou transferências de recursos da União e Estado.

CAPÍTULO IV

DOS LIMITES PARA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA DO PODER LEGISLATIVO

- Art. 19. A elaboração da Proposta Orçamentária do Poder Legislativo far-se-á com base no cálculo dos repasses devido ao Poder Legislativo, mensalmente, na proporção de um doze avos do total dos valores estabelecidos pelo art. 29-A, da Constituição Federal, calculados sobre a Receita efetivamente arrecadada no exercício de 2.007.
- § 1º O valor final da Receita efetivamente realizada no exercício de 2.007, somente será apurada após o encerramento do presente exercício financeiro, a fim de ser definido o total do orçamento do Poder Legislativo, nos expressos termos do art. 29-A, da Constituição Federal.
- § 2º O valor total do Orçamento do Poder Legislativo será apurado na forma prevista nesta Lei, e, se o valor apurado ser inferior ou superior a estimativa orçada para o exercicio, autoriza o Poder Executivo a efetuar a devida adequação até o limite permitido e, se necessário for, suplementar a dotação da Câmara

M-



Municipal, a ser definida nos prazos e nos elementos por ela previamente indicados.

Art. 20. As despesas com pessoal e seus encargos sociais, incluindo os subsídios dos vereadores, limitar-se-á a estabelecida na alínea "a", do inciso III, do artigo 20, da LRF e no art.29-A da Constituição Federal, prevalecendo o que for menor.

Art. 21. O Poder Legislativo encaminhará ao Órgão responsável pela elaboração do orçamento, até 20 dias antes do prazo para entrega do projeto de lei, sua proposta orçamentária, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 22. Os projetos de alteração na legislação tributária municipal somente serão levados à apreciação depois de demonstrado que atendem ao disposto no artigo 14, da LRF.

Parágrafo único, ocorrendo alterações na legislação tributária em vigor, fica o Poder Executivo autorizado a efetuar os ajustes necessários ao orçamento.

decore IV OLIVIA COO Dimestrais de que

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

- Art. 23. As despesas com pessoal, ativo e inativo, dos Poderes Legislativo e Executivo do Município observarão os limites estabelecidos no artigo 19, da LRF.
- Art. 24. Em conformidade com as disposições contidas no parágrafo único do art. 169 da Constituição Federal, a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estruturas de carreiras, pelos Poderes Executivo e Legislativo, serão realizadas mediante lei específica.

Parágrafo único. Observado o limite do artigo 20 da LRF, poderão ser admitidos servidores condicionados a existência de cargos vagos e a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 25. Na ocorrência das despesas com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite a que se refere o art. 20 da LRF, os Poderes Executivo e Legislativo ficam proibidos de:

14.



- I conceder vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal;
 - II criar cargo, emprego ou função;
 - III alterar estrutura de carreira com aumento de despesa;
- IV prover cargo público, admitir ou contratar pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
- V contratar hora extra, salvo as destinadas ao atendimento de convocação extraordinária da Câmara Municipal, ou para execução de atividades essenciais nas áreas da saúde, educação e de programas especiais e/ou emergenciais.

CAPÍTULO VII

DAS REGRAS PARA O EQUILÍBRIO ENTRE A RECEITA E A DESPESA

- Art.26. Os Poderes Executivo e Legislativo adotarão regras próprias e independentes para a adoção de medidas tendentes a busca do equilíbrio entre as receitas e as despesas, decorrentes das avaliações bimestrais de que trata a LRF.
- Art. 27. Ficam estabelecidos os seguintes critérios e forma de limitação de empenhos para os Poderes Executivo e Legislativo, observada a seguinte ordem de prioridade:
 - I redução das despesas de investimentos;
 - II redução das despesas de custeio administrativo.
- §1º. Para o atendimento do disposto neste artigo ficam ressalvadas as despesas relacionadas aos projetos de grande alcance social e aos serviços essenciais.
- \$2º. A limitação de empenho e movimentação financeira ocorrerá por ato próprio de cada Poder e nos montantes necessários para o atendimento do art. 9º da LRF.
- §3º. Fica o Poder Executivo obrigado a comunicar, em até 30(trinta) dias após o final do bimestre, os valores aos quais ficarão limitados os empenhos e a

M.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA GABINETE DO PREFEITO

movimentação financeira do Poder Legislativo.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.28. A programação financeira e o cronograma de execução mensal serão

estabelecidos nos termos do art. 8º da LRF, segundo as prioridades e metas desta lei, sendo revisto bimestralmente conforme o resultado apurado no período.

- Art.29. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar convênios, acordos, ajustes ou congênere, podendo arcar com despesas de outros entes da federação, para o atendimento de interesse comum, de acordo com as metas e prioridades fixadas metas lei, nos termos do artigo 62 da LRF.
- Art. 30. Para ajustar as despesas ao efetivo comportamento da receita, nos termos da Lei Orgânica Municipal, poderá o Poder Executivo, através de Lei, no decorrer da execução orçamentária, a abrir créditos suplementares, inclusive, para o Poder Legislativo, com recursos provenientes do excesso de arrecadação, limitados ao crescimento nominal da receita.
- Art. 30-A. A proposta orçamentária assegurará obrigatoriamente recursos para construção de casas populares nos bairros e para a qualificação de pessoal e aumento de remuneração dos servidores e visará o aprimoramento, treinamento e valorização desses servidores municipais.
- Art. 31. Se o projeto de Lei Orçamentária Anual não for aprovado até 31 de dezembro de 2007, a sua programação poderá ser executada na forma da Lei orçamentária em vigor.
- Art. 32. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA - MS., 23 DE JULHO DE 2007

LUIZ FELIPE RIBEIRO ORRO



LEI Nº 2.049/2007

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

Demonstrativo I - Metas Anuais

<PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA>

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS METAS ANUAIS

2008

LRF, art. 4°, § 1° milhares

R\$

		2008			2009		E01177	2010	2010	
ESPECIFICAÇĂ O	Valor Corrent e (a)	Valor Constant e	%PIB (a/PIB) x 100	Valor Corrent e (a)	Valor Constant e	%PIB (a/PIB) x 100	Valor Corrent e (a)	Valor Constant e	%PIB (a/PIB) x 100	
Receita Total	44.050	42.153	0,1664	47.212	43.234	0,1669	51.449	45.087	0,1488	
Receitas Primárias (I)	43.079	41.224	0,1628	46.171	42.281	0,1632	50.314	44.093	0,1455	
Despesa Total	42.974	41.124	0,1624	46.059	42.178	0,1628	50.192	43.986	0,1452	
Despesas Primárias (II)	41.878	40.075	0,1582	44.884	41.102	0,1587	48.912	42.863	0,1415	
Resultado Primário (III)= (I-II)	1.201	1.149	0,0045	1.287	1.179	0,0042	1.402	1.229	0,0041	
Resultado Nominal	678	649	0,0026	727	665	0,0026	792	694	0,0023	
Dívida Pública Consolidada	7.209	6.899	0,0272	7.727	7.076	0,0273	8.420	7.379	0,0244	
Divida Consolidada						Falts (III)				

FONTE: Receitas e despesas = previsões da Prefeitura Municipal de Aquidauana.

Dados do PIB da SEPLANCT/MS.

Variação da Inflação constante do projeto de LDO da União.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA - MS, 23 DE-JULHO DE 2007.

LUIZ FELIPE RIBEIRO ORRO



Demonstrativo I A - Metas Anuais

Demonstração prejudicada face inexistência de Parcerias Públicas e Privada.

Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior

Demonstração dispensada pela ausência de Metas anteriores

Demonstrativo III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores

Demonstração dispensada pela ausência de Metas anteriores

Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido

< PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA > LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO 2008

LRF, art.4°, §2°, inciso III

R\$

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2006	%	2005	%	2004	%
Patrimônio/Capital	25.413	100	19.500	100	14.885	100
Reservas				ADDITION IN		
Resultado Acumulado						
TOTAL	25.413	100	19.500	100	14.885	100

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2006	%	2005	%	2004	%
Patrimônio/Capital	2.838	100	1.965	100	1.443	100
Reservas	HebigpA 98	Lagrontu	Manufoldija	_		
Resultado Acumulado						
TOTAL	2.838	100	1.965	100	1.443	100

FONTE: Balanços Anuais da Prefeitura Municipal de Aquidauana.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA - MS, 237 DE JULHO DE 2007.

LUIZ FELIPE RIBEIRO ORRO



Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos

< PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA > LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE **ATIVOS** 2008

LRF, art.4°, §2°, inciso III

R\$

milhares

RECEITAS REALIZADAS	2006 (a)	2005(d)	2004
RECEITAS DE CAPITAL	20	-	92
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	20	-	92
Alienação de Bens Móveis	20		92
Alienação de Bens Imóveis	_		
TOTAL			92

DESPESAS LIQUIDADAS	2006 (b)	2005 (e)	2004
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS			2001
DESPESAS DE CAPITAL	20		92
Investimentos	20		92
Inversões Financeiras	-	-	72
Amortização da Dívida	-		101111111111111111111111111111111111111
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES PREVIDÊNCIÁRIOS	-	-	100000000000000000000000000000000000000
Regime Geral de Previdência Social	-	_	W
Regime Próprio dos Servidores Público	-	-	
TOTAL	20		92
SALDO FINANCEIRO	(c) = (a-b) + (f)	(f) = (d-e) + (g)	(g)

FONTE: Balanços Anuais da Prefeitura Municipal de Aquidauana.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA - MS, 237 DE JULHO DE 2007.

LUIZ FELIPE RIBEIRO ORRO



Demonstrativo VI - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS

< PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA > LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS 2008

LRF, art.4°, §2°, inciso IV, alínea a

R\$

milhares

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	2004	2005	2006
RECEITAS CORRENTES	1.340	817	928,8
Receita de Contribuições	1.251	599	678,3
Pessoal Civil	1.251	599	678,3
Pessoal Militar			
Contribuição Patronal do Exercício			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Contribuição Patronal de Exercícios Anteriores			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Contribuições Previdenciárias			
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS			DIAG.
Receita Patrimonial	89	217	250,5
Outras Receitas Correntes	401	1	61(1)
RECEITAS DE CAPITAL			5107
Alienação de Bens	183		-0505
Outras Receitas de Capital			The state of the s
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS PARA	181	N.P.	
COBERTURA DE DÉFICIT	A A A		
OUTROS APORTES AO RPPS			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)	1.340	817	928,8

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS ADMINISTRAÇÃO GERAL	2004	2005	2006
Despesas Correntes	761	848	958,6
Despesas de Capital	4	10	-
PREVIDÊNCIA SOCIAL	(+++)		
Pessoal Civil	687	753	840,3
Pessoal Militar	100		
Outras Despesas Previdenciárias	73	95	118,3
Compensação Previd. de aposent. RPPS e RGPS	31.1.1		
Compensação Previd. de Pensões entre RPPS e RGPS			Partition of the same of the s
RESERVA DO RPPS			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)	765	858	958,6
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO III = (I - II)	575	-41	-29,8
DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO RPPS	795	1.315	2.189

FONTE: Balanços Anuais da Prefeitura Municipal de Aquidauana.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA - MS/23 DE JULHO DE 2007.

LUIZ PELIPE RIBEIRO ORRO



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA GABINETE DO PREFEITO < PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA >

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS – LEI Nº 2.049/2007

I DE aut 40 000 :-- IV alima

	\$2°, inciso IV, alínea RECEITAS PREVIDÊNCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDÊNCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDÊNCIÁRIAS	R\$ milhares SALDO FINANCEIRO	
EXERCÍCIO	Valor (a)	Valor (b)	Valor (c) = (a-b)	DO EXERCÍCIO (d)=("d exercício anterior) + (c)	
Saldo Finan.					
2007	1.415	1.442	(27)	2.18 2.16	
2008	1,423	1.487	(64)	2.09	
2009	1.432	1.513	(81)	2.01	
2010	1.438	1.615	(177)	1.84	
2011	1.443	1.712	(269)	# 1 Inores 1.57	
2012	1.450	1.786	(336)	1.23	
2013	1.453	1.899	(446)	79	
2014	1.454	2.078	(624)	16	
2015	1.460	2.150	(690)	(524	
2016	1.460	2.308	(848)	(1.372	
2017	1.462	2.451	(989)	(2.36	
2018	1.465	2.565	(1.100)	(3.46	
2019	1.461	2.851	(1.390)	(4.852	
2020	1.460	3.029	(1.569)	(6.42)	
2021	1.462	3.147	(1.685)	(8.106	
2022	1.465	3.254	(1.789)	(9.89	
2023	1.454	3.661	(2.207)	(12.103	
2024	1.452	3.871	(2.419)	(14.52)	
2025	1.457	3.923	(2.466)	(16.98)	
2026	1.461	4.014	(2.553)	(19.54)	
2027	1.457	4.346	(2.889)	(22.429	
2028	1.441	4.587	(3.146)	(25.575	
2029	1.442	4.697	(3.255)	(28.830	
2030	1.443	4.882	(3.439)	(32.269	
2031	1.442	5.008	(3.566)	(35.83	
2032	1.440	5.148	(3.708)	(39.543	
2033	1.444	5.254	(3.810)	(43.35)	
2034	1.445	5.348	(3.903)	(47.25	
2035	1.446	5.423	(3.977)	(51.232	
2036	1.441	5.583	(4.142)	(55.374	
2037	1.442	5.671	(4.229)	(59.603	
2038	1.442	5.771	(4.329)	(63.932	
2039	1.441	5.956	(4.515)	(68.446	
2040	1.436	6.048	(4.612)	(73.058	
2041	1.436	6.069	(4.633)	(77.69	

FONTE: CEF, avaliação atuarial elaborada em abril de 2006

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA - MS, 23 DE JULHO DE 2007.
LUIZ FÉLIPE RIBEIRO ORRO

Préfeito Municipal



Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita

PREJUDICADO PELA INEXISTÊNCIA DE RENÚNCIA DE RECEITA

Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

< PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA >

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

2008

LRF, art. 4°, § 2°, inciso V

R\$

EVENTO	Valor Previsto - 2008
Aumento Permanente da Receita	1.200
(-) Transferências Constitucionais	-
(-) Transferências ao FUNDEB	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	1.200
Redução Permanente de Despesa (II)	2.000
Margem Bruta (III) = (I+II)	3.200
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0
Novas DOCC	0
Novas DOCC geradas por PPP's	0
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III- IV)	3.200

FONTE: PREVISÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA - MS, 23 DE JULHO DE 2007.

LUIZ FELIPE RIBEIRO ORRO



LEI Nº 2.049/2007

ANEXO DE METAS FISCAIS

MEMÓRIA DE CÁLCULO

Tabela de conversão de valores nominais para constantes

INDICADOR	2005	2006	2007	2008	2009	2010
IPCA/IBGE	6,87	3,5	0	4,5	4,5	4.5
IND.CONVERSÃO	1,1061	1,0350	1	1,0450	1,0920	1,1411

FONTE: SEPLANCT/MS

Projeção do Produto Interno Bruto de Mato Grosso do Sul

ANO	2005	2006	2007	2008	2009	2010
IPCA/IBGE	6,87	3,5	0	4,5	4,5	4.
TAXA DE CRESCIMENTO	3,10	3,50	3,00	3,1	3,74	3,48
PIB DE MS - valor corrente em R\$ milhões	20.169,97	21.815,33	23.619,99	25.326,30	28.288,47	30.297,4

FONTE: PIB = SEPLANCT/MS

IPCA/IBGE = PREVISÕES CONSTANTES DO PROJETO DE LDO DA UNIÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA - MS, 23 DE JULHO DE

1 2

2007.

LUIZ FELIPE RIBEIRO ØRRO Prefeito Municipal



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE RISCOS FISCAIS

Tabela 1 - Demonstrativo dos Riscos Fiscais e Providências

< PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA > LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE RISCOS FISCAIS DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS <2008>

LRF, art 4°, § 3°

milhares

R\$

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIA	2
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Aumento do salário mínimo	70	Abertura de créditos suplementares com recursos da Reserva	70
Aumento do serviço da dívida acima do previsto	300	Abertura de créditos suplementares com recursos da Reserva	300
Condenações judiciais	200	Abertura de créditos suplementares com recursos da Reserva	200
Correção dos Orçamentos da Seguridade Social e Fiscal e da Câmara municipal.	250	Abertura de créditos suplementares com recursos da Reserva	250
Frustração na arrecadação decorrente da queda da atividade econômica ou na captação de recursos externos.	2.000	Contingenciamento dos orçamentos da Seguridade Social e Fiscal na mesma proporção da expectativa de queda na receita.	2.000
TOTAL	2.820	TOTAL	2.820

FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA - MS. 23 DE JUDHO DE 2007.